



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE  
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E 8ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1000012-84.2023.8.26.0359

**SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outras – todas em  
Recuperação Judicial (“GRUPO SASAZAKI”)**, nos autos da  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, dizer e requerer o que segue.

Excelência, conforme foi acordado em assembleia geral de credores,  
o Grupo Sasazaki apresenta, em anexo, o Modificativo I do Plano de Recuperação  
Judicial, dentro do prazo que fora estabelecido entre recuperandas e credores.

São temos em que se manifestam e pedem deferimento.

Marília/SP, 23 de outubro de 2024.

  
Pp. Juliana Della Valle Biolchi  
OAB/RS 42.751

  
Pp. Laís Grás Possebon  
OAB/RS 115.418



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GRUPO SASAZAKI**  
**MODIFICATIVO I**

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. Conceito de Recuperação Judicial.....	4
1.2. Breve histórico e apresentação do GRUPO SASAZAKI.....	4
1.3. Atividades Econômicas Desenvolvidas.....	8
1.3.1. Indústria.....	9
1.4. Contexto de Mercado e Motivos da Crise.....	9
1.4.1. Fatores externos de crise.....	10
1.4.2. Fatores internos de crise.....	10
2. ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS.....	11
2.1. Viabilidade Econômica.....	11
2.2. Avaliação dos Bens do GRUPO SASAZAKI.....	11
3. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
3.1. Objetivos do Instituto e Meios de Recuperação Judicial.....	12
3.2. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, I, da LREF).....	15
3.3. Operações Societárias, Constituição de Subsidiária Integral e Cessão de Cotas ou Ações (artigo 50, II, da LREF).....	15
3.4. Aumento de Capital Social (artigo 50, VI, da LREF).....	16
3.5. Trespasse ou Arrendamento do Estabelecimento (artigo 50, VII, da LREF).....	16
3.6. Dação em Pagamento e Novação de Dívidas (artigo 50, IX, da LREF).....	17
3.7. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI, e artigo 60, ambos da LREF).....	17
3.7.1. Da Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s).....	18
3.7.2. Da possibilidade de Contratação de <i>Stalking Horse</i> .....	19
3.8. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII, da LREF).....	19
3.9. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005).....	19
3.9.1. DIP <i>financing</i> .....	20
4. Readequação das Condições de Pagamento dos Credores.....	20
4.1. Das Classes.....	20
4.2. Das Condições de Pagamento.....	21
4.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.....	21
4.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real.....	22

4.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.....	22
4.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.....	23
4.2.5. Condições de Pagamento dos Credores Parceiros Fornecedores	23
4.3. Das Condições Gerais de Pagamento.....	26
4.3.1. Novação.....	26
4.3.2. Quitação.....	26
4.3.3. Protestos.....	27
4.3.4 Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes.....	27
4.3.5. Sub-rogações.....	27
4.3.6. Prazos para Pagamento.....	27
4.3.7. Forma do Pagamento.....	28
4.3.8. Fornecimento de Dados às Recuperandas para Realização dos Pagamentos e Consequências.....	28
4.3.9. Da Extinção dos Processos Judiciais.....	28
4.3.10. Possibilidade de Modificações ao Plano.....	29
4.3.11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais.....	29
4.3.12. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos.....	30
4.3.13. Do Endividamento Tributário.....	30
5. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30

## 1. INTRODUÇÃO

Antes de trazer as questões próprias do caso em exame, é importante construir uma base conceitual mínima para a correta compreensão do instituto da Recuperação Judicial (RJ).

### 1.1. Conceito de Recuperação Judicial

O instituto da recuperação judicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup> (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), que provocou grande avanço no campo do direito empresarial. Com a promulgação da LREF, foi possibilitada a preservação da sociedade empresária enquanto instrumento de produção, circulação de riqueza e geração de emprego, imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do país.

De acordo com os preceitos da LREF, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Como se observa, toda a estruturação do instituto da recuperação judicial foi elaborada sob o prisma da preservação da empresa, com aplicação do preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo a atividade exercida como elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

E a peça-chave do processo de soerguimento empresarial é o plano de recuperação judicial, que se trata de um instrumento contratual por intermédio do qual se discrimina a forma como se dará o saneamento da crise. Com efeito, o PRJ consiste na proposta das recuperandas – e negociada com os credores – de como o GRUPO pretende se reestruturar para superar as dificuldades e efetuar o pagamento do passivo.

### 1.2. Breve histórico e apresentação do GRUPO SASAZAKI

A história do **GRUPO SASAZAKI** remonta ao ano de 1943, quando os irmãos Kosaku e Yusaburo Sasazaki iniciaram a fabricação de lâmparas artesanais com folhas recicladas de flandres. Um ano depois, foram criadas plantadeiras

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

de algodão manual para aumentar a eficiência dos agricultores e, já em 1946, com o desenvolvimento do processo de mecanização agrícola, passaram a ser produzidos e comercializados os descascadores de amendoim e mamona.

E, somente no ano de 1958, foi constituída a Indústria e Comércio Sasazaki, pelos sócios Yusaburo Sasazaki, Kosaku Sasazaki, Yutaka Sasazaki, Hachiro Sasazaki, Tochimiti Sasazaki e Kyomassa Shibuya, que inicialmente nasceu com 50 funcionários e rapidamente se tornou referência do segmento de esquadrias no país.

Em 1964, chegou o momento de deixar a fase manual e lançar o Descascador Motorizado de Tríplice aplicação, que beneficiava café, mamona e amendoim. Três anos mais tarde, surge outra máquina, a Select-Ar-800, que além de beneficiar café e cereais, também faz a operação de selecionar os grãos bons dos defeituosos.

Seguindo na inovação, no ano de 1973 foi criado o DMA, sigla de Descascador de Mamona e Amendoim com abanador motorizado.

A Sasazaki foi prejudicada em 1975 com uma sequência de geadas que afetaram o principal foco da empresa: o café. Assim, ao desenvolver uma alternativa passou a ser prioridade, sendo escolhido esquadrias metálicas, quando surgiu a primeira veneziana da Sasazaki.

Com o objetivo de aumento a quantidade de produtos oferecidos aos clientes, no ano seguinte foi fabricada a primeira porta da Sasazaki.

Em 1987, falece o Comendador Yusaburo, o principal fundador e mentor das estratégias da empresa. Assume a presidência o seu irmão, Hachiro.

Nesse mesmo ano, a International Organization for Standardization (ISO) publicou a ISO 9001, que tem como objetivo ser um selo internacional que garante a qualidade de produtos e serviços. Assim, em 1995, a empresa investiu em qualidade e implantou o programa 5S, tencionando a certificação ISO 9001.

Com a necessidade de maior espaço, a fábrica foi transferida para o Distrito Industrial em 1996 com área construída de 60 mil m<sup>2</sup> e no ano posterior é criada a Divisão de Esquadrias de Alumínio, além de a empresa adquirir uma área anexa à área principal, aumentando o seu parque industrial para cerca de 15 alqueires e mais de 70 mil m<sup>2</sup> de área construída.

Após forte trabalho de padronização, em 1998, a Sasazaki conquistou a certificação ISO 9001 do seu sistema de qualidade. Em 2000, iniciaram as vendas de esquadrias de alumínio (Linha Aluminium) e esquadrias de aço pintadas com vidros instalados (linha APD).

Com o falecimento de Hachiro Sasazaki, em 2002, assume a presidência da empresa o irmão Tochimiti Sasazaki. E, no ano de 2004, a empresa lança o projeto Conexão Avançada, que se trata de uma carreta multimídia, destinada exclusivamente para treinamentos, que são realizados nas lojas de material de construção em todo o Brasil. Em dezembro do mesmo ano, o programa ganhou outra carreta.

No intuito de aumentar o portfólio de produtos, em 2005, iniciou as vendas de esquadrias do Projeto Alumifort e Projeto Evolution. Em 2006, a empresa deu continuidade ao Módulo II do projeto Conexão Avançada e complementou suas linhas de portas e janelas de aço e alumínio com novas medidas próprias para atender aspectos culturais das mais variadas regiões do Brasil

No ano seguinte, a Sasazaki investiu na implantação de duas novas linhas de pintura pelo processo cataforese, a melhor tecnologia para proteção do aço disponível no mundo.

Posteriormente, o GRUPO deu continuidade ao projeto “Conexão Avançada Sasazaki” com a promoção de treinamentos regionais realizados pelos coordenadores técnicos nas próprias revendas, em 2008.

A Sasazaki permaneceu investindo em tecnologia, de modo que em 2009 disponibilizou o SasazakiCAD, software de esquadrias em projetos de AutoCAD. Além disso implantou a nanotecnologia no processo de produção através do pré-tratamento de superfície nanocerâmico nas esquadrias de aço.

Em 2010, a empresa trabalhou no plano de sucessão de administração, adotando uma estrutura profissionalizada com vistas para o futuro. No ano seguinte, iniciaram as vendas de esquadrias da Linha Alimifit e das portas pivotantes da linha Aluminium, modelo inovador para o mercado padronizado.

Seguindo na inovação, em 2012, chegaram ao mercado as portas e janelas integradas acionadas por controle remoto. Em 2013, a empresa celebrou 70 anos e oficializou a tríade Missão Visão e Valores, inclusive lançou as portas e janelas de alumínio com conforto térmico: Smart Reflex.

Houve a redefinição da área de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI), com objetivo de diversificar as soluções ao mercado, em 2014.

Um ano após, começaram as vendas do Saz Clean, um limpador de esquadrias. Ademais, são lançadas portas e janelas com selo A de desempenho acústico - Sound Block e as portas com vidros inteiriços nas Linhas Alumifort e Aluminium.

Em 2016, houve o lançamento das linhas Kompakta e Alumislim e das primeiras portas internas de alumínio do mercado.

No ano de 2017, ocorreu a oficialização do Projeto de Sustentabilidade da empresa: Ultrapassando Gerações. Também aconteceu a consolidação do atendimento às construtoras e fortalecimento da marca em todo o país. A Sasazaki tornou-se a primeira indústria de esquadrias do Brasil a certificar seus produtos com empresa auditora acreditada pelo INMETRO.

A Sasazaki completou 75 anos em 2018 e lançou o filme Omiyage em homenagem as famílias estrangeiras que escolheram o Brasil como destino no início do século XX.

A linha Prátika Black foi lançada em 2019, que inclui portas e janelas prontas para a instalação, a primeira com acabamento de fábrica na cor preta e sistema de fixação de vidros patenteado pela Sasazaki. Mesmo ano em que a linha Kompakta ganha complemento de mix.

Em 2020, a Sasazaki lançou novos produtos para complemento da linha Alumislim. Também lançou uma nova marca em 2022 – uma identidade renovada para estar cada vez mais próxima do seu público e conectada com o mercado. No mesmo ano, a empresa lançou a primeira esquadria pronta para instalação destinada à população com deficiência motora.

Em 2023, a Sasazaki atualizou a Linha Alimifit, criando a FitBlack: produtos funcionais, com visual clean e agora também com a cor preta e com novas tipologias.

Completando 80 anos em 2023, a Sasazaki é considerada a empresa brasileira de portas e janelas, de aço e alumínio, mais inovadora no segmento. Foi a primeira empresa do setor de esquadrias metálicas a obter a certificação NBR ISO 9001, pelo seu Sistema de Gestão da Qualidade em toda a América Latina. Também foi a primeira indústria a atender ao Programa de Certificação de Esquadrias para Edificações, uma garantia de que o Sistema de Gestão da Qualidade e os produtos da marca atendem às normas vigentes e foi a pioneira no mercado de esquadrias a certificar voluntariamente seus

produtos por laboratório acreditado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

A Sasazaki possui um parque industrial com tecnologia própria, instalado em 72 mil m<sup>2</sup> de área construída, localizado em Marília (SP). Empresa sólida, 100% nacional, realiza investimentos para desenvolver esquadrias adequadas às necessidades de mercado. São soluções que asseguram segurança, conforto e design.

Ao longo de sua história, a Sasazaki passou por grandes mudanças, seja para superar crises, seja para oferecer o melhor aos seus clientes, seja para buscar as melhores práticas de gestão e padronização por meios das certificações. Também é claro o pioneirismo na fabricação de produtos.

Para elucidar, individualiza-se cada uma das recuperandas, que compõem o GRUPO, no quadro abaixo:

#### QUADRO 1 – SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE COMPÕEM O GRUPO

RECUPERANDA	CNPJ/CPF
SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	52.045.697/0001-10
SASAZAKI ENGENHARIA LTDA	35.803.316/0001-04
SASAZAKI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.223.257/0001-45
SASAZAKI PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO S.A.	59.875.294/0001-48
SSZK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA	05.314.974/0001-63

As recuperandas compõem um grupo no qual existe divisão estratégica de cada uma das atividades empresariais. E é exatamente esse conjunto de atividades que representa um único centro econômico, que assegura aos credores a garantia da superação do momento de crise pelo GRUPO e a satisfação dos créditos.

#### 1.3. Atividades Econômicas Desenvolvidas

O GRUPO exerce atividade econômica, dedicando-se especificamente à fabricação e distribuição de portas e janelas metálicas:

Atenta às mudanças e tendências da construção civil, cada uma das oito linhas de produtos da empresa atende a um público específico: de aço -

Belfort, Silenfort, Prátika, Kompacta; de alumínio: Aluminium, Alumifort, Alumifit e AlumiSlim. Com este portfólio, a Sasazaki apresenta soluções para valorizar todos os tipos de imóveis e proporcionar bem-estar e conforto aos usuários de seus produtos.

A Sasazaki também atende às construtoras, de forma completa e personalizada. Uma área da indústria é dedicada à produção de esquadrias sob medida e, para atender às exigências deste mercado, a companhia mantém uma estrutura comercial especializada, com equipe treinada para montagem e instalação de seus produtos nas diversas regiões do Brasil.

A liderança nacional da marca no segmento, a preferência e o reconhecimento técnico do nível de excelência dos seus processos industriais, são confirmados por arquitetos, engenheiros, construtores, lojistas e consumidores em todas as pesquisas realizadas pelo setor de construção civil.

### 1.3.1. Indústria

As origens do GRUPO encontram-se no segmento de esquadrias. Ressalta-se que o GRUPO SASAZAKI foi o primeiro da América Latina – do setor de esquadrias metálicas – a obter a certificação NBR ISO 9001, pelo Sistema de Gestão da Qualidade, a atender ao Programa de Certificação de Esquadrias para Edificações (que é a garantia de que o Sistema de Gestão da Qualidade e os produtos da marca atendem às normas vigentes no mercado de edificações) e, ainda, foi precursor no mercado de esquadrias a certificar voluntariamente seus produtos por laboratório reconhecido pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Hoje, o GRUPO possui um parque industrial com tecnologia própria, instalado em 72 (setenta e dois) mil m<sup>2</sup> de área construída, localizado em Marília/SP.

### 1.4. Contexto de Mercado e Motivos da Crise

Crises financeiras empresariais, na maioria dos casos, ocorrem pela conjugação de fatores externos, relacionados ao mercado e ao cenário político-econômico do país, e de fatores internos, concernentes à operação e gestão da pessoa jurídica.

#### 1.4.1. Fatores externos de crise

A crise que afeta o **GRUPO**, ao mesmo tempo em que é sistêmica, foi agravada por situações específicas, que serão trazidas à discussão depois de se apresentar a síntese contextual e fática das intercorrências existentes nos vários mercados em que atua,

Se isso não bastasse, há que se destacar a crise que afligiu o Brasil em fevereiro de 2020, momento em que o mundo enfrentou a pior crise mundial de saúde causada pelo COVID19, trazendo consigo uma série de perturbações econômicas que afetaram a atividade de todas as empresas, tendo efeitos avassaladores na economia mundial, gerando desempregos em massa, fechamento de estabelecimentos, queda brusca no consumo das famílias, enfrentando a humanidade a maior crise econômica desde 1929. Apesar de assunto já amplamente abordado, não é demais reforçar que a pandemia do Covid-19 afetou drasticamente o setor da construção civil, como pode se verificar de inúmeras matérias veiculadas.

Pondera-se, ainda, que a situação de crise global ensejou no aumento da Taxa Selic, para conter a escalada da inflação, que reduz a expansão do Produto Interno Bruto (PIB), aumentando o valor do crédito e desacelerando o mercado, reduzindo a demanda. Somando-se a isso, no ano de 2022 a Ucrânia é invadida pela Rússia e, mais uma vez, o mundo sofre as consequências com o encarecimento do preço dos alimentos e do petróleo, elevando a inflação no mundo todo, se instalando mais uma crise econômica, afetando os mais diversos segmentos, inclusive da construção que sofreram os efeitos devastadores da guerra. As consequências da Guerra entre a Rússia e a Ucrânia foram vistas de maneira contundente em relação ao setor da construção civil, setor que absorve os produtos das Recuperandas, como amplamente apurado pela Câmara Brasileira da Indústria e Construção (CBIC).

#### 1.4.2. Fatores internos de crise

Além das intercorrências externas, que por si só podem causar a crise financeira das empresas, há, ainda, questões internas que contribuem para seu agravamento.

No ano de 2017, como resultado do déficit de caixa causado pela queda brusca do volume de vendas, as Recuperandas passaram a realizar, dentro das possibilidades legais previstas, pagamentos de tributos de forma parcelada, antecipar recebíveis e contrair empréstimos para equilibrar o seu capital de giro, o que elevou as despesas financeiras e o endividamento bancário. Para além disso, ocorreram divergências entre os sócios da época e

uma profissionalização da gestão, oportunidade em que os diretores familiares foram desligados, criando-se um passivo considerável de verbas rescisórias, o que gerou grande despesa para as Recuperandas, no ímpeto de profissionalizar 100% da atividade empresarial.

## 2. ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Na forma prevista pelo artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005<sup>2</sup>, este PRJ apresenta em anexo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e Laudos de Avaliação dos Bens e Ativos do GRUPO SASAZAKI.

### 2.1. Viabilidade Econômica

O presente plano de recuperação judicial apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores.

A capacidade de reorganização das empresas está expressa nos documentos já apresentados com o PRJ nos autos do processo recuperacional, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis e o fluxo projetado de caixa. De acordo com o laudo de viabilidade econômica, as premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade.

### 2.2. Avaliação dos Bens do GRUPO SASAZAKI

O objetivo maior da recuperação judicial é o reperfilamento do endividamento, bem como a adoção de diversas medidas operacionais, a fim de viabilizar o soerguimento econômico do **GRUPO**. E, para fazer frente ao plano de recuperação judicial, bem como ao parcelamento fiscal dos débitos,

---

<sup>2</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

o GRUPO poderá alienar ativos em forma de unidades produtivas isoladas. As alienações dos ativos respeitarão o artigo 60 da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações havidas pela Lei n.º 14.112/2020.

Inobstante as alienações de ativos, as operações e as atividades das recuperandas serão preservadas, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LREF.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial.

### 3. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial consiste em projeto no qual estão previstas operações e meios destinados a debelar a crise da sociedade empresária. O PRJ é apresentado pelas recuperandas, em Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Neste modificativo ao PRJ, há discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da LREF, demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e laudos de avaliação dos bens e ativos, subscritos por profissionais legalmente habilitados.

#### 3.1. Objetivos do Instituto e Meios de Recuperação Judicial

##### 3.1.1. Objetivos do Instituto da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Por esse motivo, o instituto da Recuperação Judicial, além de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, também possibilita a satisfação dos créditos.

### 3.1.2. Resumo dos Meios de Recuperação

O Plano de Recuperação Judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.<sup>3</sup> Além disso, a descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no artigo 50 da LREF, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

Item	Meio de Recuperação	Previsão
3.2	Readequação nas condições de pagamento	art. 50, I, LREF
3.3	Realização de operações societárias	art. 50, II, LREF
3.4	Aumento do capital social das empresas	art. 50, VI, LREF
3.5	Transferência dos estabelecimentos empresariais	art. 50, VII, LREF
3.6	Extinção das obrigações por dação e novação	art. 50, IX, LREF
3.7	Alienação de bens e ativos e de UPI's	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.1	Constituição de Unidade Produtiva Isolada	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.2	Contratação de <i>stalking horse bid</i>	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.3	Criação e Alienação de UPI	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.8	Equalização de encargos financeiros	art. 50, XII, LREF
3.9	Captação de novos recursos	art. 67, LREF
3.9.1	Contratação de <i>Dip financing</i>	art. 67, LREF

Como parte da necessária reestruturação operacional que vem realizando, o **GRUPO** estabelece com seus credores, no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, o compromisso de continuar desenvolvendo medidas que auxiliem sua recuperação.

A reestruturação prevista neste PRJ observa uma sequência de eventos de reorganização, cujo objetivo é tornar mais seguro o modelo pretendido de

<sup>3</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

reorganização do passivo. A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, conforme será exposto na sequência.

Os tópicos a seguir tratam dos meios de recuperação judicial expostos na lei n.º 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF), conforme disposição de seu artigo 50 e que poderão ser utilizados pelo Grupo. A seguir:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

(...)

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

(...)

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

(...)

Ainda, os ativos do GRUPO estão devidamente compostos pelos laudos já apresentadps, contemplando, dessa forma, a exigência do inciso III do artigo 53 da LREF. Isso porque uma das pretensões das recuperandas é dar liquidez e segurança aos ativos que possam vir a ser alienados para pagamento dos credores, obtenção de capital de giro, entre outros.

E, além dos meios de recuperação previstos na própria LREF, outros instrumentos de equalização do passivo serão expostos.

### 3.2. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, I, da LREF)

Trata-se de mecanismo que faculta ao devedor a proposição de mudança na forma de pagamento de seus débitos, possibilitando a aplicação de deságio nos valores nominais dos contratos, parcelamentos alongados com encargos distintos daqueles do negócio original e prazos de carência para início dos pagamentos. É meio que permite a readequação do fluxo de caixa das empresas recuperandas ao passivo equalizado.

No presente PRJ, estão previstos os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas, conforme longa exposição no item 4 deste PRJ, ao qual se remete, a fim de evitar repetições desnecessárias.

### 3.3. Operações Societárias, Constituição de Subsidiária Integral e Cessão de Cotas ou Ações (artigo 50, II, da LREF).

O GRUPO poderá realizar operações de reorganização societária, independentemente de realização de assembleia geral de credores. Esse mecanismo de recuperação possibilita às recuperandas a prática de **operações societárias**, assim denominadas genericamente as espécies da fusão, cisão, incorporação e transformação.

Havendo a viabilidade na realização de qualquer dessas operações, tendo em vista possuírem manejo de recursos financeiros, os valores obtidos serão utilizados tanto para acelerar os pagamentos dos credores quanto para aprimorar a produção das recuperandas, visando aumentar sua rentabilidade e propiciar o cumprimento do Plano de forma célere.

O dispositivo também prevê a possibilidade de **cessão de cotas ou ações**, instrumento que segue a mesma lógica dos demais. A diferença entre este e aqueles é que não há a criação de nova personalidade jurídica, mas sim o ingresso de outras pessoas no Quadro Societário das empresas.

Os valores auferidos com a cessão de cotas (caso haja) das sociedades do **GRUPO** serão utilizados tanto para acelerar o pagamento dos débitos quanto para aprimorar a efetividade e rentabilidade da sua produção.

Por fim, o **GRUPO** poderá ampliar, alterar, suprimir e/ou substituir as atividades constantes do objeto social de cada recuperanda.

### **3.4. Aumento de Capital Social (artigo 50, VI, da LREF)**

Trata-se de medida de captação de recursos, por meio da qual os sócios ou terceiros aportam valores na sociedade, aumentando o capital social da empresa.

O acréscimo nos recursos permite a ampliação e o desenvolvimento das atividades econômicas praticadas pelas recuperandas, medida que confere maior lucratividade à produção. Exemplificando-se, o Grupo pode, por meio do aumento do capital social, investir em maquinários modernos e de maior efetividade. Pode, também, obter novos veículos para transporte de produtos, dando vasão ao estoque e garantindo maior volume de vendas.

Importante salientar que a obtenção de maquinário moderno e atualizado também permitirá a alienação dos equipamentos industriais antigos, a título de UPI's (posteriormente trabalhadas), o que também contribui para a captação de mais recursos e influência na melhora do capital de giro, fator crucial para o soerguimento do Grupo.

Além disso, os valores obtidos a título de aumento do capital social também podem ser usados para a quitação da dívida, acelerando pagamentos do Plano e favorecendo aos credores.

Por fim, há a possibilidade de uso de outros meios de captação de recursos, como o *Dip financing* e a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), mecanismos analisados em tópico próprio.

### **3.5. Trespasse ou Arrendamento do Estabelecimento (artigo 50, VII, da LREF)**

O estabelecimento empresarial é um complexo de bens, corpóreos e incorpóreos, disposto de forma organizada, no qual o empresário ou a sociedade exerce sua atividade econômica. É composto pelas instalações, mercadorias, equipamentos, veículos, ponto comercial, marcas, direitos, patentes etc.

O artigo em comento permite a transferência, ainda que temporária, desta universalidade de bens, por meio do trespasse (venda do estabelecimento) ou arrendamento (aluguel do estabelecimento).

Tal medida é cabível quando a sociedade não está apta a usufruir de forma plena do estabelecimento, sendo mais viável aliená-lo a quem o faça, em

troca de uma contraprestação. No caso em tela, o Grupo possui diversos estabelecimentos empresariais, sendo cabível o trespasse ou o arrendamento sobre qualquer um, inclusive como forma de dação em pagamento.

Cumpra-se apontar que, no trespasse, não ocorre a sucessão de obrigações, inclusive de natureza tributária e trabalhista, ficando o adquirente do estabelecimento livre de qualquer ônus.

Aplicando-se um desses instrumentos, os valores auferidos pelas empresas recuperandas serão utilizados para a quitação do passivo, naquilo que for possível, e para investimentos na produtividade e eficiência da produção, visando aumentar a rentabilidade dos negócios e, assim, sanar os débitos enquanto mantém seu fluxo de caixa adequado.

### **3.6. Dação em Pagamento e Novação de Dívidas (artigo 50, IX, da LREF)**

A novação de dívidas implica na extinção de obrigações anteriores à aprovação do Plano de Recuperação por meio das novas nele previstas. Em outras palavras, as dívidas, incluindo seus acessórios, de caráter concursal – sujeitas ao PRJ – deixam de existir, passando a vigorar as constantes neste documento, cuja descrição está prevista integralmente no item 4.

Outrossim, é possível a dação em pagamento, isto é, o oferecimento de determinado bem do **GRUPO SASAZAKI** no sentido de quitação da respectiva dívida.

As medidas objetivam equilibrar o passivo e o fluxo de caixa das empresas, propiciando o cumprimento do Plano na forma prevista.

### **3.7. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI, e artigo 60, ambos da LREF<sup>4</sup>)**

O GRUPO poderá alienar seus imóveis, relacionados no laudo de avaliação anexo, e outros ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas

---

<sup>4</sup> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada no pagamento dos credores, na forma prevista neste PRJ, e, ainda, em leilão reverso (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das recuperandas. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza administrativa e tributária, conforme previsto na LREF.

### 3.7.1. Da Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s)

Uma Unidade Produtiva Isolada pode ser composta de bens corpóreos, incorpóreos, móveis, imóveis, marcas e quaisquer ativos que, evidentemente, possam vir a ser mensurados.

O **GRUPO SASAZAKI**, a fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das suas obrigações financeiras estabelecidas neste PRJ, o poderá segregar parte de seu patrimônio por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), imobiliárias e/ou operacionais, visando negociar, junto a investidores, os ativos relacionados nos laudos de avaliação ou outros que vierem a ser nomeados em adição ou substituição a eles, de valor igual ou superior, sem causar prejuízo aos credores.

O produto da eventual alienação de UPI imobiliária e/ou operacional será parcialmente direcionado para contribuir com o cumprimento das obrigações firmadas neste Plano de Recuperação Judicial, além das de natureza tributária e extraconcursal (não sujeitas à recuperação judicial).

As recuperandas poderão constituir UPI, automaticamente, mediante a aprovação do plano. A alienação de toda e qualquer UPI será realizada por meio de processo competitivo na modalidade de processo presencial, eletrônico ou híbrido, nos termos dos artigos 60 e 142 da LREF.

### 3.7.2. Da possibilidade de Contratação de *Stalking Horse*

A alienação de UPI que venha a ser instituída – que será livre de qualquer espécie de sucessão – poderá ser efetuada por intermédio de leilão presencial na modalidade de *Stalking Horse Bid*, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial, ficando assegurados, no âmbito do referido processo competitivo, o direito de preferência e *right to match* em favor do *Stalking Horse Bidder* como contrapartida à apresentação de proposta vinculante.

O mecanismo permite o maior aproveitamento na alienação das UPI's, garantindo montante maior a ser usado para quitação do passivo e investimentos na empresa.

### 3.8. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII, da LREF)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos a este PRJ deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista no presente plano de recuperação judicial, conforme disposto no item 4.

### 3.9. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005<sup>5</sup>)

O GRUPO poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da sociedade empresária.

---

<sup>5</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

### 3.9.1. DIP *financing*

Com o escopo de dar continuidade às atividades e auxiliar o soerguimento do GRUPO, o plano de recuperação judicial prevê o uso de linha(s) de financiamento(s) no curso da recuperação judicial. Essa modalidade está em conformidade com os termos dos artigos 67, 69-A, 69-B e 84 I-B da LREF, e é conhecida no mercado como DIP *financing* (*debtor in possession financing*), cujo objetivo maior é conferir plena segurança e estímulos aos que pretendem participar do processo de soerguimento.

Durante o processamento da recuperação judicial, a captação de novos recursos, para prover liquidez ao devedor em crise, é preconizada nos artigos 69-A e seguintes da LREF. Diante disso, o **GRUPO** está autorizado a contrair o referido financiamento DIP – empréstimo extraconcursal prioritário –, a fim de que possa (a) recompor o capital de giro; (b) assegurar a manutenção das atividades econômicas; (c) preservar os ativos; (d) viabilizar a satisfação dos créditos concursais e extraconcursais; e (e) desenvolver o plano de negócios e expandir as atividades.

## 4. Readequação das Condições de Pagamento dos Credores

Inicialmente, é importante esclarecer que este plano de recuperação judicial abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a previsão do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005<sup>6</sup> (no entanto, os credores do devedor em recuperação judicial não conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), observando-se os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

### 4.1. Das Classes

Na forma do artigo 41 da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação Judicial é composta pelas seguintes classes de credores:

Art. 41. (...)

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

No presente caso, portanto, os credores estão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LREF, levando em consideração, inclusive, o disposto no artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005<sup>7</sup>. Para melhor ilustrar, demonstram-se as composições das classes:

## 4.2. Das Condições de Pagamento

O presente PRJ possui condições de pagamento específicas para cada classe. Ainda, há a previsão de pagamento com condições especiais aos credores parceiros financeiros e fornecedores de insumos e/ou serviços. A formatação do plano de recuperação judicial estabelece uma forma de pagamento que respeita não só a capacidade das recuperandas, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos.

### 4.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

**Pagamento linear** no valor de até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), até o limite do valor do respectivo crédito, dando-se a liquidação deste valor em **12 (doze) pagamentos mensais**, iguais e sucessivos, com o vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Eventual valor excedente ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) sofrerá deságio de 90% (noventa por cento) e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Em conformidade com o art. 54, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece-se que o pagamento dos créditos com prejuízo salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão realizados em até 30 (trinta) dias.

---

<sup>7</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

Os pagamentos devidos nos termos da cláusula 4.2.1 somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos créditos trabalhistas efetivamente pagas.

Os créditos ilíquidos – todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o Juízo Recuperacional –, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para os demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro geral de credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

Por fim, os **créditos extraconcursais**, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

#### 4.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real

Eventuais credores com garantia real receberão seus respectivos créditos da mesma forma que os credores quirografários, conforme condições de pagamento da cláusula 4.2.3.

#### 4.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados

Os credores da classe III (titulares de créditos quirografária) terão seus pagamentos realizados da seguinte forma:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
<b>DESÁGIO</b>	90% (NOVENTA POR CENTO)
<b>CARÊNCIA</b>	ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

<b>AMORTIZAÇÃO</b>	120 (CENTO E VINTE) MESES
--------------------	---------------------------

Os pagamentos devidos somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos créditos da classe III efetivamente pagas.

#### 4.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores da classe IV (EPP/ME) terão seus pagamentos realizados da seguinte forma:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
<b>DESÁGIO</b>	90% (NOVENTA POR CENTO)
<b>CARÊNCIA</b>	ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>AMORTIZAÇÃO</b>	120 (CENTO E VINTE) MESES

Os pagamentos devidos somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos créditos da classe IV efetivamente pagas.

#### 4.2.5. Condições de Pagamento dos Credores Parceiros Fornecedores

A preservação e o crescimento das atividades das recuperandas estão fundamentalmente ligados à concessão de prazos pelos seus fornecedores e prestadores de serviços. Como estímulo aos credores que concordem em manter o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços, poderão receber seus créditos sujeitos aos efeitos do presente PRJ de forma diferenciada dos demais credores, conforme abaixo previsto.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à recuperanda prazo para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço prestado, sem juros

sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pelo GRUPO.

#### 4.2.5.1. Requisitos Para se Tornar Credor Fornecedor Parceiro

Ao credor é facultada a adesão à condição de CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO, desde que preencha os seguintes requisitos:

- 1) ser titular de CRÉDITO SUJEITO ao concurso de credores da recuperação judicial;
- 2) seguir fornecendo matéria-prima ou serviços;
- 3) apresentar taxas competitivas e simétricas e/ou praticar preços ou condições que estejam dentro das práticas de mercado ou que se mostrem vantajosas na comparação com outros fornecedores; e,
- 4) seguir os passos do mecanismo de qualificação.

#### 4.2.5.2. Mecanismo de Qualificação como Credor Fornecedor Parceiro

Para se qualificar como CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO, é necessário observar o seguinte passo a passo:

- 1) manifestar sua vontade de se qualificar como CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO;
- 2) votar favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial;
- 3) quando solicitado, enviar as condições para fornecimento, por qualquer canal de comunicação habitualmente adotado nas relações comerciais, ao Grupo Sasazaki;
- 4) receber a chancela do Grupo Sasazaki, mediante comunicação expressa, de que se qualificou como CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO.

A condição de credor parceiro será formalizada desde que o credor atenda aos requisitos e ao mecanismo de qualificação e, ainda, que as recuperandas manifestem sua concordância. Isso porque dependerá da conclusão de negociação com as recuperandas sobre as condições comerciais do fornecimento do insumo ou serviço. Significa dizer que, em relação aos novos fornecimentos, as condições de preço, prazo de entrega, taxas etc. deverão ser negociadas diretamente entre devedor e credor.

#### 4.2.5.3. Condições de Pagamento de CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS

##### 4.2.5.3.1. Condições de pagamento de credores parceiros que aceitem receber sucata de alumínio

Os credores da classe II, III e IV, que, atendendo os requisitos e mecanismo de qualificação acima, sejam fornecedores de bens e serviços em geral e **continuem a fornecer** ao GRUPO com prazo para pagamento, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, e que aceitem receber o pagamento com **sucata de alumínio**, poderão receber os seus créditos da seguinte forma:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – PARCEIROS FORNECEDORES - A	
<b>DESÁGIO</b>	60% (SESSENTA POR CENTO)
<b>CARÊNCIA</b>	ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>AMORTIZAÇÃO</b>	EM ATÉ 12 (DOZE) MESES

##### 4.2.5.3.1. Condições de pagamento de credores parceiros que optem por recebimento em dinheiro

Caso o credor fornecedor não aceite receber o pagamento com sucata de alumínio, poderá receber da forma abaixo indicada, com amortização em 36 (trinta e seis) meses:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – PARCEIROS FORNECEDORES - B	
<b>DESÁGIO</b>	60% (SESSENTA POR CENTO)
<b>CARÊNCIA</b>	ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>AMORTIZAÇÃO</b>	36 (TRINTA E SEIS) MESES

Em relação a essa forma de pagamento, acima descrita, caso o fornecimento do bem ou serviço não venha sendo contratado neste momento pelas recuperandas, poderá, futuramente, quando do interesse da recuperanda pelo fornecimento do bem ou serviço, haver a inclusão do credor parceiro na condição de parceiro fornecedor, com pagamento descrito na cláusula 5.2.5.3.1, desde que atendidos os requisitos e o mecanismo de qualificação.

### 4.3. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem determinados critérios e obrigam todos os credores sujeitos ao presente plano de recuperação judicial, exceto aqueles credores declarados insubstituíveis pelo Juízo, na forma do artigo 45, § 3º, da LREF.

#### 4.3.1. Novação

O plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente, aplicando-se exclusivamente às recuperandas, às outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, administradores, agentes, funcionários, solidários, garantidores, aos avalistas, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título. Os credores poderão fazer ressalvas por escrito, no termo de adesão ao PRJ e/ou durante eventual AGC, caso não concordem com a cláusula.

Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

#### 4.3.2. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste plano, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, administradores, agentes, funcionários, avalistas, garantidores, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, incluindo o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica em decorrência do mero inadimplemento das obrigações (art. 6º-C da Lei nº 11.101/2005).

O pagamento dos créditos trabalhistas nos termos previstos neste plano acarretará, também, a quitação das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista quanto as parcelas estritamente indicadas na composição do seu crédito inscrito no quadro geral de credores, admitindo ao credor buscar a tutela jurisdicional para constituir direito ou crédito concursal não previsto na composição daquele que foi objeto de lançamento no quadro geral de credores, em tudo observados os prazos prescricionais próprios.

#### 4.3.3. Protestos

A homologação deste plano implica na baixa e/ou cancelamento do registro de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação aos respectivos créditos abrangidos, enquanto o plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados, excluindo-se os registros e apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em nome das recuperandas, seus sócios, administradores, avalistas e garantidores. Além disso, a sentença de homologação e concessão da recuperação judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

#### 4.3.4 Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores abrangidos ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação das recuperandas, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o crédito será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

#### 4.3.5. Sub-rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra as recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos abrangidos, serão pagos nos termos estabelecidos neste plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

#### 4.3.6. Prazos para Pagamento

Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão

que homologar o plano de recuperação judicial e após o decurso de carência e/ou vencimento, caso este seja incidente ao crédito.

#### 4.3.7. Forma do Pagamento

Os créditos serão quitados mediante transferência bancária, depósito bancário ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas, mediante fornecimento de todas as informações constantes de seus dados bancários ao GRUPO SASAZAKI, na forma da cláusula 4.3.8.

Ressalta-se que a informação dos dados corretos é fundamental para que seja dado início aos pagamentos na conta bancária do credor e/ou do procurador que tenha encaminhado, obrigatoriamente, procuração com poderes específicos para recebimento dos valores.

#### 4.3.8. Fornecimento de Dados às Recuperandas para Realização dos Pagamentos e Consequências

O fornecimento e disponibilização das informações necessárias dos dados dos credores, para recebimento dos pagamentos previstos neste Plano, deverão ocorrer em até 3 (três) meses, contados da data da homologação do PRJ pelo Juízo.

O fornecimento dos dados, para recebimento dos créditos, deverá se dar, única e exclusivamente, pelo e-mail [gruposasazaki@biolchi.com.br](mailto:gruposasazaki@biolchi.com.br). Os credores desidiosos, que deixarem de fornecer às recuperandas as informações de seus dados, para recebimento dos créditos, dentro do prazo previsto nesta cláusula, sofrerão aplicação de remissão.

Essa previsão servirá como resguardo às recuperandas, para que, em razão da desídia de credores, o capital de giro do GRUPO e o pagamento dos demais credores não venham a ser afetados. Assim, o credor desidioso, que deixar de atender o prazo previsto nesta cláusula, terá aplicação de remissão sobre o respectivo crédito.

#### 4.3.9. Da Extinção dos Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do

plano), contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, avalistas, fiadores e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos devidos contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus avalistas, garantidores, fiadores, sócios e administradores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

#### 4.3.10. Possibilidade de Modificações ao Plano

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo, inclusive após a homologação judicial do PRJ, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pelo **GRUPO SASAZAKI** e sejam submetidos à adesão dos credores, mediante termos de adesão, ou à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput e § 1º, da LREF.

#### 4.3.11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por intermédio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional

#### 4.3.12. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao PRJ deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ressalvada, contudo, a determinação da cláusula 4.3.9.

#### 4.3.13. Do Endividamento Tributário

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/2005 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado. Deste modo, as recuperandas desde logo registram que envidarão os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades das recuperandas.

Neste ponto, ressalta-se que já foi protocolada proposta de transação fiscal no Portal Regularize, com o objetivo de repactuar o passivo tributário federal.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Estão sujeitos, portanto, ao presente PRJ todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial pelo **GRUPO SASAZAKI**. Os créditos extraconcursais, por outro lado, não estão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial. No entanto, os credores extraconcursais que optarem por receber seus créditos extraconcursais na forma das cláusulas deste PRJ poderão, após concordância dos devedores, sujeitarem-se aos termos do plano.

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que assentido pelas recuperandas e devidamente submetido à adesão dos credores sujeitos ou à Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. Ressalta-se que esta assembleia também pode ser substituída pela comprovação da adesão de credores suficientes ao quórum mínimo, via termos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Ainda, havendo descumprimento de qualquer obrigação prevista neste PRJ, deverá ser convocada Assembleia de Geral de Credores para deliberar sobre a alteração do Plano de Recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao Juízo a decisão dos credores.

Ressalta-se que o Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das recuperandas. Este Plano de Recuperação Judicial apenas será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de assembleia, com o atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores. Ainda, os pagamentos e o Plano somente serão considerados descumpridos se já houver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação da empresa.

A recuperação judicial do **GRUPO** deverá ser encerrada a partir da homologação deste Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo. Esta previsão está em conformidade com as normas do artigo 61 e artigo 10, § 9º, da Lei n.º 11.101/2005.

Fica eleito o Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da recuperação judicial.

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Marília/SP, 23 de outubro de 2024.

**GRUPO SASAZAKI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**SASAZAKI ENGENHARIA LTDA**  
**SSZK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**SASAZAKI TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA**  
**SASAZAKI PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTO E COMÉRCIO S.A.**